



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202014566		
PARECER CNE/CES Nº: 86/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202014566, pela Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP, código e-MEC nº 15959, mantenedora da Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), código e-MEC nº 18681, com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, – de 2.581 a 6.699 – lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90610-001, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), da supracitada Instituição de Educação Superior (IES), contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

A decisão da SERES, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014566

Mantida

Nome: FACULDADE VERBO EDUCACIONAL

Código da IES: 18681

Endereço da sede: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, 90610001

Mantenedora

Razão Social: EDITORA VERBO JURIDICO LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 15959

*Curso**Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO**Código do Curso: 1535161 - ADMINISTRAÇÃO**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 150 vagas**Carga horária (processo): 3012 horas**Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4 (2015)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>3 (2018)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 09/10/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/08/2021 a 17/08/2021, no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 163378.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do

Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.65</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 30/09/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º
(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. **No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 150 vagas totais anuais.***

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3012 horas) e no relatório de avaliação in loco (3052 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3052 horas

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1535161 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com 150 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE VERBO EDUCACIONAL, com sede no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, mantida pela EDITORA VERBO JURIDICO LTDA - EPP.

Considerações do Relator

A Faculdade Verbo Educacional apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2015, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 3 (três), obtido em 2018.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,65
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,33
Conceito Final:	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES nem pela IES. O curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado em 1º de julho de 2020, foi autorizado nos termos da Portaria SERES nº 1.224/2021.

No entanto, a SERES reduziu o número de vagas proposto pela IES de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente contra a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep, o Indicador 2.20 – Número de Vagas recebeu conceito 2 (dois).

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES promoveu a redução de 25% das vagas solicitadas, a despeito do conceito 3,65 atribuído à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Em suas razões recursais, a IES sustenta, em favor de sua pretensão, o seguinte:

[...]

Conforme indicado aos oito dias de novembro de 2020, a Faculdade Verbo Educacional, obteve resultado parcialmente satisfatório no despacho saneador, tendo cumprido as exigências processuais para o bom andamento do processo de autorização de curso, conforme normativas e legislações vigentes.

[...]

Quanto aos conceitos atribuídos referentes ao Número de Vagas cabe salientar onde indica a redução de 25% ao número de vagas que a Faculdade Verbo Educacional justificou através do Censo da Educacional Superior do ano de 2020 que está indicado no Projeto Político de Curso - PPC a necessidade de um novo curso de Bacharelado em Administração na Modalidade EAD em Porto Alegre -Rio Grande do Sul, vejamos:

O Curso Bacharelado em Administração tem procura relativamente alta no estado do Rio Grande do Sul. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2018, foram ofertados apenas 08 (oito) cursos em todo o estado, sendo somente 4 (quatro) cursos na capital Porto Alegre.

Com base no contexto socioeconômico do país e, em especial do Rio Grande do Sul, a Faculdade Verbo Educacional, propõe a implantação do Curso de Bacharelado em Administração. Considera para isso um vasto mercado de atuação desse profissional nos setores, empresarial, acadêmico e público.

Conforme demonstrado no relatório de Avaliação a Faculdade Verbo Educacional possui condições de oferta quanto à infraestrutura física, recursos tecnológicos de corpo docente e administrativo, sendo o número de vagas proposto e adequado para o momento oportuno da função de vendas.

[...]

No tocante quanto a infraestrutura relacionada na Dimensão 3 as salas de aula e o laboratório de informática obteve nota 4 uma vez que os espaços são adequados e conforme indicado no relatório da comissão são salas grandes que

possuem recursos tecnológicos adequados para a capacidade de vagas pleiteadas no processo de autorização de curso de Bacharelado em Administração EAD.

Na continuidade da dimensão 3, os itens 3.5 e 3.8 que tratam sobre o laboratório de informática e laboratório didático de formação básica respectivamente, evidencia-se que conforme indicado há previsão de desenvolvimento de atividades básicas e profissionalizantes sob supervisão e orientação, através de laboratório de informática, onde o espaço é climatizado, possuindo 32 máquinas com modelo i3 (Intel Core i3-1115G4 (6 M de cache, até 4,10 GHz): 6 MB Intel Smart Cache, 2 Núcleos, 4 Segmentos, 4.10 GHz Frequência turbo max, G ? Includes, 11th Generation), que através de suas especificidades tecnológicas descritas é capaz de suportar a demanda inicial das rotinas de softwares e hardwares para o curso.

É de suma importância ressaltar, ainda em relação aos equipamentos tecnológicos utilizados pelos acadêmicos, que os mesmos possuem números satisfatórios, uma vez que, o citado laboratório está previsto para atender turmas de até 50 alunos, tendo em vista que cada notebook possui uma espera para duas cadeiras, podendo haver compartilhamento de conteúdo, ou até mesmo quando se fizer necessário o acadêmico poderá utilizar o equipamento de forma individual.

Em virtude do exposto, a Faculdade Verbo Educacional, em consonância com a Portaria de nº 20 de 2017, solicita que sejam reanalisados os itens quanto a redução do número de vagas e, alteração da Portaria nº1224, de 08 de novembro de 2021 quanto a autorização de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Reforçamos que a Faculdade Verbo Educacional, entende a relevância da autorização do curso de Bacharelado em Administração modalidade ensino a distância e solicita-se a esse renomado Ministério o seu deferimento.

O curso superior foi autorizado, uma vez que os resultados da avaliação estão em consonância com os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. A redução de vagas impugnada pela IES decorreu da fragilidade indicada pela avaliação, que registrou conceito 2 (dois) ao Indicador 1.20 – Número de Vagas.

Os argumentos apresentados pela IES, voltados para a demonstração da demanda social pelo curso superior pretendido e pela existência de mercado de oferta, não são suficientes para afastar a aplicação do disposto no artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Da mesma forma, a redução aplicada pela SERES não tem potencial para ferir a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 10.861/2004.

Assim, diante das considerações apresentadas pela SERES, para sustentar a redução de vagas aplicada ao curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, autorizado para a Faculdade Verbo Educacional, entendo que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, – de 2.581 a 6.699 – lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela

Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente